



II - área 2 - Ilha do Taquari - inicia-se no ponto 1C de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 284148 e N: 6355307, localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; deste, segue pela referida linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 2C de c.p.a. E: 285400 e N: 6357223, localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; deste, segue pela referida linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 3C de c.p.a. E: 285448 e N: 6354972, localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; e deste, segue pela referida linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 1C, com área aproximada de cento e dezoito hectares; e

III - área 3 - Ilha do Taquari - inicia-se no ponto 1D de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 286616 e N: 6358138, localizada na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; deste, segue pela referida linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 2D de c.p.a. E: 295565 e N: 6363331, localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; deste, segue no sentido sul; deste, direção leste pelo buffer de 10 km do limite da Estação Ecológica Taim (Ilha do Taquari) até o ponto 3D c.p.a. 297476 E: e N: 6359253, localizado na linha costeira, conforme descrita na carta Porto de Santiago e Ilhas de Taquari - SI-22-V-A-V-4 e SI-22-V-A-V - MI-3029-4 e MC-3029-3; deste, segue pela referida linha costeira até o ponto 4D de c.p.a. E: 297958 e N: 6354626, localizado na linha costeira, conforme descrita na carta Porto de Santiago e Ilhas de Taquari - SI-22-V-A-V-4 e SI-22-V-A-V - MI-3029-4 e MC-3029-3; deste, segue pelo buffer de 10 km do limite da E:SE:C Taim (Ilha do Taquari) até o ponto 5D de c.p.a. E: 292244 e N: 6346222; localizado no espelho de água da Lagoa Mirim; deste, segue em linha reta até o ponto 6D de c.p.a. E: 287800 e N: 6351780; deste, segue pela linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 7D c.p.a. E: 290398 e N: 6353692; localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; deste, segue pela referida linha de divisa internacional Brasil/Uruguai até o ponto 8D de c.p.a. E: 285772 e N: 6354888; localizado na linha de divisa internacional Brasil/Uruguai; e deste, segue pelo limite da Estação Ecológica Taim até o ponto 1D, com área aproximada de onze mil novecentos e noventa e seis hectares.

§ 1º Na zona de amortecimento da Estação Ecológica do Taim, são permitidas as atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, observadas, quando houver, as disposições do Plano de Manejo da Estação Ecológica do Taim.

§ 2º Na zona de amortecimento da Estação Ecológica do Taim, são permitidas as atividades de operação, manutenção e adequação da BR 471 em sua faixa de domínio, licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais privados existentes na Estação Ecológica do Taim, nos termos do art. 5º, **caput**, alínea "k", e do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata o **caput** e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, com vistas à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e seus registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na Estação Ecológica do Taim.

§ 3º Os imóveis de domínio privado localizados no interior da Estação Ecológica do Taim poderão ser objeto de desoneração de reserva legal nos termos do art. 66, § 5º, inciso III, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 5º Fica autorizada a doação para o Instituto Chico Mendes das terras da União inseridas nos limites da Estação Ecológica do Taim, nos termos do art. 31, **caput**, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 6º A ampliação da Estação Ecológica do Taim, observadas as atividades previstas no Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002, não cria impedimentos ao exercício das atribuições da Autoridade Marítima no interior de sua zona de amortecimento e também à implantação da Hidrovia Brasil-Uruguai, tendo em vista a sua importância para a Defesa Nacional.

Art. 7º Compete ao Instituto Chico Mendes administrar a Estação Ecológica do Taim e adotar as medidas necessárias à sua efetiva implementação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
José Sarney Filho

## DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Institui o Comitê Estratégico de Implementação do **Building Information Modelling**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estratégico de Implementação do **Building Information Modelling** - CE-BIM, de caráter temporário e com a finalidade de propor, no âmbito do Governo federal, a Estratégia Nacional de Disseminação do **Building Information Modelling** - BIM.

Art. 2º O CE-BIM será composto por um membro titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que o presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Defesa;

IV - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VI - Ministério das Cidades; e

VII - Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Os membros do CE-BIM serão indicados pelo titular do respectivo órgão, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 2º Os membros titulares deverão ser ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 5 ou 6, de cargo de Natureza Especial, ou de posto de oficial-general.

§ 3º A participação no CE-BIM será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º O CE-BIM se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, por convocação de seu Presidente.

§ 5º O quórum mínimo para as reuniões do CE-BIM será de quatro membros e as decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 6º Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CE-BIM.

Art. 3º São atribuições do CE-BIM:

I - propor, no âmbito do Governo federal, a Estratégia Nacional de Disseminação do BIM, as suas diretrizes e as prioridades de atuação;

II - analisar e validar o Mapa Estratégico e o Plano de Ações para disseminação da metodologia BIM; e

III - elaborar o seu regimento interno.

Art. 4º O Grupo de Apoio Técnico - GAT-BIM, constituído por servidores e militares indicados pelos órgãos referidos no art. 2º, prestará apoio técnico e administrativo ao CE-BIM e o assessorará no desempenho de suas funções.

Art. 5º O Presidente do CE-BIM poderá convidar especialistas, pesquisadores e técnicos de entidades públicas ou privadas para compor grupos **ad hoc** que venham a ser criados para apoiar a execução dos trabalhos e subsidiar as deliberações do CE-BIM.

Art. 6º O CE-BIM disciplinará a organização, o funcionamento e as atribuições do GAT-BIM e dos grupos **ad hoc** a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. A participação nas atividades do GAT-BIM e dos grupos **ad hoc** a que se refere o art. 5º será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º A Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento e à execução dos trabalhos do CE-BIM, do GAT-BIM e dos grupos **ad hoc** a que se refere o art. 5º.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Marcos Pereira

## DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 2017

Amplia a Reserva Biológica União, nos Municípios de Macaé, Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 10 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.000620/2010-21 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

### DECRETA:

Art. 1ª Fica ampliada a Reserva Biológica União em aproximadamente 5.178 ha (cinco mil, cento e setenta e oito hectares), a qual passará de 2.548 ha (dois mil, quinhentos e quarenta e oito hectares) para 7.756 ha (sete mil, setecentos e cinquenta e seis hectares), localizada nos Municípios de Macaé, Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, com os objetivos de assegurar a proteção e a recuperação de remanescentes da Floresta Atlântica e formações associadas, e da fauna típica que delas depende, em especial do mico-leão-dourado (**Leontopithecus rosalia**).

Art. 2ª A Reserva Biológica União passa a ter o seguinte polígono, de acordo com memorial descritivo elaborado a partir das ortofotos do IBGE SF23-ZBIII-4NE-2717-4NE, SF23-ZBIII-4SE-2717-4SE e SF23-ZBIII-4SO-2717-4SO, todas em escala 1:25.000, referenciado no **Datum** Sirgas2000: inicia no ponto 1, de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 806.735m e N: 7.523.460m, localizado junto à estrada vicinal conhecida como Estrada do Pico Alto, no Município de Macaé/RJ; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2, de c.p.a. E: 806.777m e N: 7.523.370m, ponto 3, de c.p.a. E: 806.857m e N: 7.523.379m, ponto 4, de c.p.a. E: 806.909m e N: 7.523.332m, ponto 5, de c.p.a. E: 806.951m e N: 7.523.180m, ponto 6, de c.p.a. E: 806.947m e N: 7.523.092m, ponto 7, de c.p.a. E: 807.020m e N: 7.523.077m, ponto 8, de c.p.a. E: 807.187m e N: 7.523.045m, ponto 9, de c.p.a. E: 807.326m e N: 7.522.937m, ponto 10, de c.p.a. E: 807.453m e N: 7.522.802m, ponto 11, de c.p.a. E: 807.419m e N: 7.522.734m, ponto 12, de c.p.a. E: 807.222m e N: 7.522.817m, ponto 13, de c.p.a. E: 807.197m e N: 7.522.709m, ponto 14, de c.p.a. E: 807.002m e N: 7.522.713m, ponto 15, de c.p.a. E: 806.935m e N: 7.522.578m, ponto 16, de c.p.a. E: 806.743m e N: 7.522.146m, ponto 17, de c.p.a. E: 806.793m e N: 7.522.114m, ponto 18, de c.p.a. E: 806.720m e N: 7.521.971m, ponto 19, de c.p.a. E: 806.867m e N: 7.521.943m, ponto 20, de c.p.a. E: 807.065m e N: 7.522.014m, ponto 21, de c.p.a. E: 807.211m e N: 7.522.251m, ponto 22, de c.p.a. E: 807.256m e N: 7.522.173m, ponto 23, de c.p.a. E: 807.272m e N: 7.522.015m, ponto 24, de c.p.a. E: 807.381m e N: 7.521.856m, ponto 25, de c.p.a. E: 807.411m e N: 7.521.766m, ponto 26, de c.p.a. E: 807.261m e N: 7.521.682m, ponto 27, de c.p.a. E: 807.169m e N: 7.521.476m, ponto 28, de c.p.a. E: 807.088m e N: 7.521.368m, ponto 29, de c.p.a. E: 807.091m e N: 7.521.248m, ponto 30, de c.p.a. E: 807.092m e N: 7.520.920m, ponto 31, de c.p.a. E: 807.135m e N: 7.520.763m, ponto 32, de c.p.a. E: 807.157m e N: 7.520.690m, ponto 33, de c.p.a. E: 807.179m e N: 7.520.699m, ponto 34, de c.p.a. E: 807.199m e N: 7.520.708m, até atingir o ponto 35, de c.p.a. E: 807.468m e N: 7.520.758m, localizado junto a uma estrada vicinal conhecida como Estrada do Pico Alto, no Município de Rio das Ostras/RJ; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 36, de c.p.a. E: 807.471m e N: 7.520.767m, ponto 37, de c.p.a. E: 807.483m e N: 7.520.759m, ponto 38, de c.p.a. E: 807.539m e N: 7.520.769m, ponto 39, de c.p.a. E: 808.197m e N: 7.520.655m, ponto 40, de c.p.a. E: 808.223m e N: 7.520.664m, até atingir o ponto 41, de c.p.a. E: 808.329m e N: 7.520.610m, localizado na margem direita do curso retificado do rio Purgatório, afluente do rio Macaé; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 42, de c.p.a. E: 807.438m e N: 7.519.331m, ponto 43, de c.p.a. E: 807.360m e N: 7.519.208m, ponto 44, de c.p.a. E: 807.348m e N: 7.519.182m, ponto 45, de c.p.a. E: 807.345m e N: 7.519.156m, ponto 46, de c.p.a. E: 807.348m e N: 7.519.123m, ponto 47, de c.p.a. E: 807.457m e N: 7.518.711m, ponto 48, de c.p.a. E: 807.460m e N: 7.518.671m, até atingir o ponto 49, de c.p.a. E: 807.445m e N: 7.518.620m, localizado na margem esquerda do rio Purgatório próximo a confluência do curso retificado do rio Purgatório com o córrego Iriri; atravessando para margem direita do rio Purgatório, segue à montante pela margem esquerda do curso retificado do córrego Iriri, até o ponto 50, de c.p.a. E: 807.838m e N: 7.518.335m; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 51, de c.p.a. E: 807.944m e N: 7.518.153m, ponto 52, de c.p.a. E: 807.943m e N: 7.517.857m, ponto 53, de c.p.a. E: 807.950m e N: 7.517.602m, ponto 54, de c.p.a. E: 807.990m e N: 7.517.448m, ponto 55, de c.p.a. E: 807.959m e N: 7.517.421m, ponto 56, de c.p.a. E: 807.944m e N: 7.517.408m; até atingir o ponto 57, de c.p.a. E: 807.912m e N: 7.517.377m, localizado nas proximidades da Subes-







806.063m e N: 7.522.606m, ponto 730, de c.p.a. E: 805.921m e N: 7.522.802m, ponto 731, de c.p.a. E: 805.961m e N: 7.522.904m, ponto 732, de c.p.a. E: 806.037m e N: 7.523.022m, ponto 733, de c.p.a. E: 806.209m e N: 7.523.158m, ponto 734, de c.p.a. E: 806.385m e N: 7.523.143m, ponto 735, de c.p.a. E: 806.539m e N: 7.523.279m, ponto 736, de c.p.a. E: 806.630m e N: 7.523.368m, ponto 737, de c.p.a. E: 806.621m e N: 7.523.411m, até atingir o ponto 1, inicial desta descrição.

§ 1º O subsolo da área descrita no **caput** integra os limites da Reserva Biológica União.

§ 2º Ficam excluídos da descrição de que trata o art. 2º, incluídas suas faixas de domínio ou servidão:

I - os trechos da rodovia federal BR-101;

II - a rodovia estadual RJ-162;

III - a estrada de ferro existente;

IV - as redes de alta tensão existentes;

V - os dutos de hidrocarbonetos existentes;

VI - a área ocupada pela subestação de energia elétrica já existente;

VII - as torres de telecomunicações existentes; e

VIII - o pátio ferroviário existente.

Art. 3º Os imóveis contidos nos limites descritos no art. 2º pertencentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA serão cedidos ao Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. Os imóveis referidos no **caput** serão objeto de desoneração de área de Reserva Legal dos projetos de Assentamento e de Colonização criados pelo INCRA no Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Caberá ao Instituto Chico Mendes administrar a Reserva Biológica União e adotar as medidas necessárias para sua implantação e controle, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º A zona de amortecimento da Reserva Biológica União será definida por meio de ato do Presidente do Instituto Chico Mendes.

§ 1º O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

§ 2º É permitida a atividade de extração de água mineral nos limites da zona de amortecimento da Reserva Biológica União, desde que devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes.

§ 3º São permitidas as atividades de implantação, operação e manutenção de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica nos limites da zona de amortecimento da Reserva Biológica União, sem prejuízo da exigência do licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Art. 6º Os imóveis rurais existentes nos limites descritos no art. 2º ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes ou de suas unidades de execução, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais destinadas à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares.

Art. 7º Ficam revogados o § 2º do art. 2º e o art. 3º do Decreto de 22 de abril de 1998, que cria a Reserva Biológica União.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
José Sarney Filho

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 184, de 5 de junho de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017 (MP nº 752/16), que Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores

rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 12

"Art. 12. No âmbito das prorrogações dos contratos de parceria previstos nesta Lei e sempre com a finalidade de viabilizar os planos de investimento objeto das referidas prorrogações, os parceiros poderão contrair empréstimos, financiamentos, mútuos e outras dívidas e oferecer em garantia direitos emergentes da parceria, ações representativas do controle de seu capital social e títulos e valores mobiliários que venham a emitir.

Parágrafo único. O parceiro deverá dar ciência ao órgão ou à entidade competente a respeito das operações referidas no **caput** deste artigo em até 60 (sessenta) dias, de maneira a permitir ao órgão ou à entidade competente realizar o monitoramento da capacidade financeira do parceiro, visando à sustentabilidade e à continuidade da prestação do serviço público."

#### Razões dos vetos

"Os dispositivos podem vulnerar a parceria, ao retirar, do arcabouço atualmente vigente, a diretriz de que os direitos emergentes dados em garantia tenham como limite o não comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação do serviço. Além disso, dispensam a anuência prévia da entidade reguladora, previamente à celebração do contrato de dívida".

O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acrescentaram veto aos dispositivos a seguir transcritos:

#### Arts. 28 e 29

"Art. 28. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18. ....

XVII - nos casos de concessão de rodovias federais, a expressa responsabilidade das concessionárias quanto ao implemento de medidas relacionadas à segurança pública no trecho concedido, conforme diretrizes da Polícia Rodoviária Federal, em especial:

a) desativação, construção, reforma, manutenção e sustentação dos custos de funcionamento das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;

b) aquisição, instalação e manutenção de equipamentos destinados ao videomonitoramento das rodovias, com sistema de leitura automática de placas (OCR - **Optical Character Recognition**), telecomunicações e conectividade, interconectados com a rede de dados, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Polícia Rodoviária Federal e sob coordenação desta;

c) destinação, à Polícia Rodoviária Federal, de verba de reaparelhamento, que poderá, inclusive, substituir algumas das disposições contidas nas alíneas "a" e "b", conforme acordo entre as partes.' (NR)

'Art. 23. ....

XVI - no caso de concessão de rodovias federais, às disposições que descrevam a forma de atendimento ao disposto no inciso XVII do art. 18.

.....' (NR)

'Art. 31. ....

IX - atender às demandas da Polícia Rodoviária Federal relacionadas a informações de passagem de veículos e imagens que não estejam ainda disponibilizadas nos termos do inciso XVII do art. 18, bem como a ações de correção de problemas de engenharia que estejam colocando em risco a segurança do trânsito. ...." (NR)

Art. 29. Aplicam-se as disposições contidas no inciso XVII do art. 18 e no inciso XVI do art. 23, ambos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às prorrogações e relicitações de que trata esta Lei."

#### Razões dos vetos

"Não se vislumbra possível responsabilizar concessionário de rodovia federal pelo custeio, ainda que indireto, da manutenção e funcionamento de órgão integrante do Poder Executivo Federal, cabendo à União organizá-lo e mantê-lo. Além disso, os dispositivos transferem para o custo da concessão (e consequentemente ao usuário, mediante tarifa) o exercício do poder de polícia administrativa do Estado. Por fim, transformam a Polícia

Rodoviária Federal, indevidamente, em interveniente no contrato de concessão, sendo o papel de poder concedente ora exercido, por força de lei, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres."

A Advocacia-Geral da União acrescentou, ainda, veto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 35

"Art. 35. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento somente responderão por dano ambiental nos contratos de parceria se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano ocorrido.

Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** deste artigo serão subsidiariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído, no limite de sua participação na ocorrência do referido dano."

#### Razões do veto

"O dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 185, de 5 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Nº 186, de 5 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Nº 187, de 5 de junho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

#### MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

##### Exposição de Motivos

Nº 37, de 11 de maio de 2017. Resolução nº 8, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 5 de junho de 2017.

#### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

##### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece diretrizes para os procedimentos de individualização da produção em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48000.001402/2015-42, considerando que

o aproveitamento racional das fontes de energia é um dos fundamentos da política energética nacional;

compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas destinadas à promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos;

a individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos é um instituto jurídico mundialmente adotado e eficaz para evitar a produção predatória de jazidas petrolíferas que se estendam além da área outorgada;

nas práticas internacionais relacionadas à individualização da produção prevalece o princípio da justa e equitativa divisão de direitos e obrigações; e